ANEXO X – Instruções para a divulgação de informações sobre reservas contracíclicas de fundos próprios

**Modelo EU CCyB1 — Distribuição geográfica das posições em risco de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios.** Formato fixo para as colunas, formato flexível para as linhas.

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 440.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[1]](#footnote-1) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCyB1 apresentado no anexo IX das soluções informáticas da EBA.
2. O âmbito de aplicação do modelo EU CCyB1 está limitado às posições em risco de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios, em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2013/36[[2]](#footnote-2) («CRD»).

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 010-01X | **Repartição por país**  A lista de países nos quais a instituição tem posições em risco de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão[[3]](#footnote-3).  O número de linhas pode variar em função do número de países em que a instituição tem as suas posições em risco de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios. As instituições devem numerar as linhas para cada país de forma consecutiva, começando em 010.  Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, se as posições em risco incluídas na carteira de negociação ou as posições em risco de crédito além-fronteiras de uma instituição representarem menos de 2 % do total das suas posições ponderadas pelo risco, a instituição pode decidir afetar essas posições em risco à localização da instituição (ou seja, o Estado-Membro de origem da instituição). Se as posições em risco divulgadas para a localização da instituição incluírem posições em risco de outros países, estas devem ser claramente identificadas numa nota de rodapé do quadro relativo à divulgação. |
| 020 | **Total**  O valor especificado em conformidade com a explicação das colunas *a* a *m* deste modelo. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | **Valor das posições em risco geral de crédito de acordo com o método‑padrão**  O valor das posições em risco de crédito relevantes, determinado em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD e com o artigo 111.º do CRR.  O valor das posições em risco de crédito relevantes, determinado em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD e com o artigo 248.º, alíneas a) e c), do CRR, não deve ser incluído nesta coluna, mas na coluna *e* deste modelo.  A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.  Linha 020 (Total): A soma de todas as posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD e com o artigo 111.º do CRR. |
| b | **Valor das posições em risco geral de crédito de acordo com o método IRB**  O valor das posições em risco de crédito relevantes, determinado em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD e com os artigos 166.º, 167.º e 168.º do CRR.  O valor das posições em risco de crédito relevantes, determinado em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD e com o artigo 248.º, alíneas a) e c), do CRR, não deve ser incluído nesta coluna, mas na coluna *e* deste modelo.  A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.  Linha 020 (Total): A soma de todas as posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD e com os artigos 166.º, 167.º e 168.º do CRR. |
| c | **Soma das posições longas e curtas das posições em risco incluídas na carteira de negociação para efeitos do Método-Padrão**  A soma das posições longas e curtas das posições em risco de crédito relevantes, determinadas em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD, calculada como a soma das posições longas e curtas determinadas em conformidade com o artigo 327.º do CRR.  A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.  Linha 020 (Total): A soma de todas as posições longas e curtas das posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD, calculada como a soma das posições longas e curtas determinadas em conformidade com o artigo 327.º do CRR. |
| d | **Valor das posições em risco incluídas na carteira de negociação para efeitos do método dos modelos internos**  Soma dos seguintes valores:   * + Justo valor das posições em numerário que representam posições em risco de crédito relevantes, determinadas em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD e com o artigo 104.º do CRR;   + Valor nocional dos derivados que representam posições em risco de crédito relevantes, determinadas em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD.   A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.  Linha 020 (Total): A soma do justo valor de todas as posições em numerário que representam posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD e com o artigo 104.º do CRR, e a soma do valor nocional de todos os derivados que representam posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD. |
| e | **Posições em risco sobre titularizações — Valor das posições em risco extra carteira de negociação**  O valor das posições em risco de crédito relevantes, determinado em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD e com o artigo 248.º, alíneas a) e c), do CRR.  A repartição geográfica deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.  Linha 020 (Total): A soma de todas as posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD e com o artigo 248.º, alíneas a) e c), do CRR. |
| f | **Valor total das posições em risco**  A soma dos montantes das colunas *a, b, c, d* e *e* deste modelo.  Linha 020 (Total): A soma de todas as posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4 da CRD. |
| g | **Requisitos de fundos próprios — Posições em risco de crédito relevantes — Risco de crédito**  Os requisitos de fundo próprios para as posições em risco de crédito relevantes no país em questão, determinadas em conformidade com o artigo 140.º n.º 4, alínea a), da CRD e da parte III, título II, do CRR, e tendo em conta os requisitos de fundos próprios associados a eventuais ajustamentos aos ponderadores de risco específicos do país, definidos em conformidade com o artigo 458.º do CRR.  Linha 020 (Total): A soma de todos os requisitos de fundos próprios para posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD e com a parte III, título II, do CRR. |
| h | **Requisitos de fundos próprios — Posições em risco de crédito relevantes — Risco de mercado**  Os requisitos de fundos próprios para posições em risco de crédito relevantes no país em questão, determinadas em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD e com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, para os riscos específicos, ou em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 5, do CRR, para os riscos adicionais de incumprimento e de migração.  Linha 020 (Total): A soma de todos os requisitos de fundos próprios para posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD e com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, para os riscos específicos, ou com a parte III, título IV, capítulo 5, do CRR, para os riscos adicionais de incumprimento e de migração. |
| i | **Requisitos de fundos próprios — Posições em risco de crédito relevantes — Posições de titularização não incluídas na carteira de negociação**  Os requisitos de fundos próprios para posições em risco de crédito relevantes no país em questão, determinadas em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD e com a parte II, título IV, capítulo 5, do CRR.  Linha 020 (Total): A soma de todos os requisitos de fundos próprios para posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD e com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR. |
| j | **Requisitos de fundos próprios – Total**  A soma dos montantes das colunas *g, h*, e *i* deste modelo.  Linha 020 (Total): A soma de todos os requisitos próprios para posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4 da CRD. |
| k | **Montantes das posições ponderadas pelo risco**  Os montantes das posições ponderadas pelo risco para as posições em risco de crédito relevantes, determinados em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4, da CRD, discriminados por país e tendo em conta eventuais ajustamentos aos ponderadores de risco específicos do país, definidos em conformidade com o artigo 458.º do CRR.  Linha 020 (Total): A soma de todos os montantes das posições ponderadas pelo risco para as posições em risco de crédito relevantes deve ser determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 4 da CRD. |
| l | **Ponderações dos requisitos de fundos próprios (%)**  A ponderação aplicada à taxa da reserva contracíclica de fundos próprios em cada país, calculada como o total dos requisitos de fundos próprios que se relacionam com as posições em risco de crédito relevantes no país em questão (linha 01X, coluna *j*) deste modelo), dividido pelo total dos requisitos de fundos próprios que se relacionam com todas as posições em risco de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios, em conformidade com o artigo 140.º,n.º 4, da CRD (linha 020, coluna *j*) deste modelo).  Este valor é expresso em percentagem com duas casas decimais. |
| m | **Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios (%)**  A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável no país em questão, fixada em conformidade com os artigos 136.º, 137.º, 138.º e 139.º da CRD.  Esta coluna não deve incluir as taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que foram fixadas, mas ainda não são aplicáveis no momento do cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição com que as informações divulgadas se relacionam.  Este valor é expresso em percentagem com o mesmo número de casas decimais que o valor resultante dos artigos 136.º, 137.º, 138.º e 139.º da Diretiva CRD. |

**Modelo EU CCyB2 – Montante da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 440.º, alínea b), do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CCyB2 apresentado no anexo IX do presente Regulamento de Execução.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **Montante total das posições em risco**  O montante total das posições em risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, do CRR. |
| 2 | **Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição**  A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 1, da CRD.  A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição é calculada como a média ponderada das taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que são aplicáveis nos países em que as posições em risco de crédito relevantes da instituição estão localizadas, indicadas nas linhas 010.1 a 010.X da coluna m do quadro EU-CCyB1.  A ponderação aplicada à taxa de reserva contracíclica em cada país corresponde à parte que esses requisitos de fundos próprios representam em relação aos requisitos de fundos próprios totais, e é indicada na coluna l do modelo EU CCyB1.  Este valor é expresso em percentagem com duas casas decimais. |
| 3 | **Requisito de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição**  O requisito de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, calculado como a taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, indicada na linha 2 do presente quadro, aplicada ao montante total das posições em risco, indicado na linha 1 do presente quadro. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da coluna** | **Explicação** |
| a | O valor especificado em conformidade com a explicação das linhas 1 a 3 deste modelo. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-1)
2. Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338). [↑](#footnote-ref-2)
3. REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 1152/2014 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a determinação da localização geográfica das posições em risco de crédito relevantes para efeitos de cálculo das taxas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (JO L 309 de 30.10.2014, p. 5). [↑](#footnote-ref-3)